

Processo nº 30/60.090/12

Ápice – Consultoria de Vendas de Planos de Saúde e Odontológica Ltda.

Rua Maestro Felício Toledo nº 500 sala 508 – Centro – Niterói.

Auto de Infração nº 00.071, de 19 de junho de 2012.

Inscrição Municipal nº 154.139-0.

Recebido o processo para parecer, em 20.02.2014, temos a informar que se trata de cobrança de recolhimento de imposto sobre serviços, referente às receitas de serviços prestados de corretagem de plano de saúde, **no período março de 2011 a abril de 2012.**

Alega a recorrente que presta serviços de corretagem de planos de saúde a duas operadoras de Plano de Saúde, quais sejam: Amico Saúde Ltda. ( Dix Saúde ) e Amil Assistência Médica Internacional Ltda., com sede no Município do Rio de Janeiro. Dessa maneira, pela possibilidade de não ser necessária sua realização exclusivamente no escritório, sede, estabelecimento etc., sendo absolutamente plausível que seja realizada no endereço da tomadora dos serviços, pessoa física ou jurídica. No caso, foi exatamente que ocorreu, tendo em vista que basta que um corretor compareça pessoalmente na residência de pessoas físicas ou na sede da empresa tomadora de qualquer município e esta interessada na contratação do plano de saúde assina os formulários e estes acompanhados das respectivas documentações são entregues nas operadoras dos Planos de Saúde sem que haja a necessidade de sequer passar pelo escritório da corretora.

Em síntese, esse é o argumento da recorrente.

É o parecer.

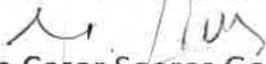
Pode parecer um truísmo, mas se contrapondo ao afirmado pela recorrente acima, cabem duas perguntas: a) Se, realmente, a operação se deu da forma alegada, por que a emissão de notas fiscais de prestação de serviços emitidas em nome da recorrente ( cf. processo 30/012995/12, em anexo)?; b) Se, realmente, é assim que acontece a operação de vendas, por que constituir uma empresa – no Município de Niterói – tendo como objeto social a prestação de serviços de vendas a pessoas físicas e jurídicas na área de assistência médica e odontológica?

As duas serão respondidas pela necessidade jurídica de identificar a prestação de serviços de corretagem -- que é realizada por uma empresa, pessoa jurídica, com estabelecimento no Município de Niterói -- dos serviços prestados de Planos de Saúde por outras pessoas jurídicas, com estabelecimento no Município do Rio de Janeiro. Assim como, contabilizar as comissões sobre corretagem, em nome da pessoa jurídica ( a recorrente ) e não , em nome dos corretores.

À atividade de corretagem, no Município de Niterói, **indiscutivelmente**, é empreendida pela recorrente e não por seus corretores, inclusive, tendo – nas suas instalações, neste município, baias de vendas para recebimentos de clientes e assinaturas de contratos, ou seja, onde ocorre o fato gerador do serviço de corretagem.

É o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª. Instância, consequentemente, na manutenção do auto de infração nº 00.071, de 19 de junho de 2012.

Niterói, 24 de fevereiro de 2014.

  
Paulo Cesar Soares Gomes  
Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.090/12	09/05/12	<i>Fina Claudia de A. RUCS</i> <i>Mateus</i>	48

Ao  
Conselheiro, Sr. Fábio Longo Hottz para relatar:

FCCN, em 25 de fevereiro de 2014.

*Sérgio*  
Município de Niterói  
Presidente do Conselho da Contribuição FCCN

*S*

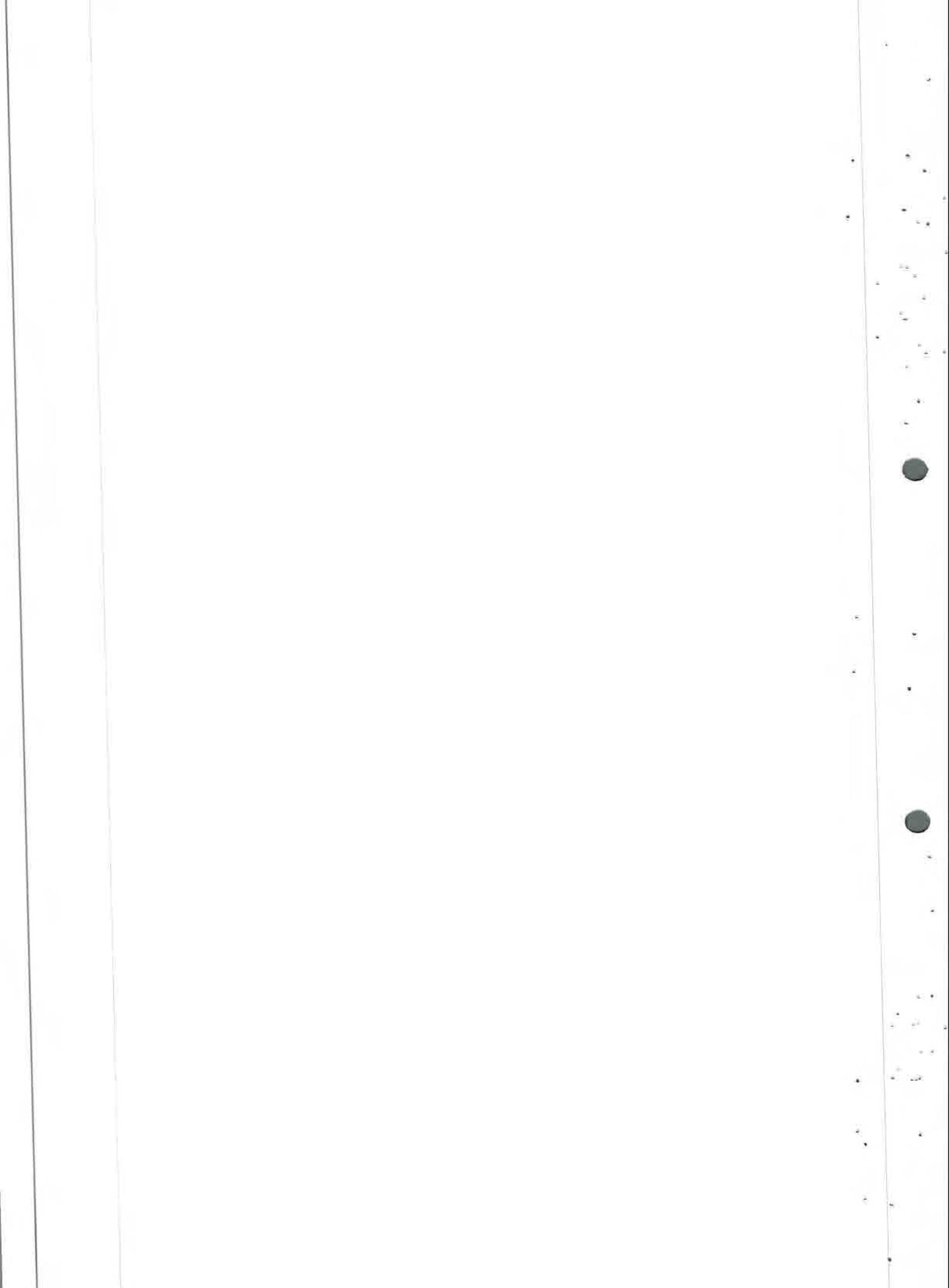
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60090/12	05/05/2014	 Nilda de Souza Duarte Mat. 226.514-8	48

**EMENTA:**

RECURSO VOLUNTÁRIO  
CONTRA O A.I. Nº 00071/12.  
EMPRESA DE NITERÓI  
PRESTANDO SERVIÇOS DE  
CORRETAGEM DE PLANOS DE  
SAÚDE PARA EMPRESA  
LOCALIZADA EM OUTRO  
MUNICÍPIO. LOCAL DA  
TRIBUTAÇÃO DO ISS É O LOCAL  
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.  
SEDE DE NITERÓI COM  
EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E  
ESFORÇOS HUMANOS  
SUFICIENTES PARA PRESTAÇÃO.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DO  
REAL LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS. IMPROVIMENTO DO  
RECURSO. MANUTENÇÃO DO A.I.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância, que manteve o auto de infração nº 00071/12 de 19 de junho de 2012, com o valor principal de R\$ 389.106,94 (multa fiscal de 40% = R\$ 155.642,77), referente ao ISS devido, no período de março de 2011 a abril de 2012, sobre os serviços de corretagem de planos de saúde, realizados pela empresa APICE – CONSULTORIA DE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA., situada em Niterói, com inscrição municipal nº 154.139-0 e CNPJ nº 13.097.285/0001-72.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60090/12	05/05/2014	 Alvaro de Souza Duarte Mat. 226.514-R	47

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

A empresa presta serviço de corretagem de planos de saúde a duas operadoras de planos de saúde: AMICO SAÚDE LTDA.(DIX SAÚDE) e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ambas sediadas no município do Rio de Janeiro, portanto, o local do fato gerador e a consequente tributação, se dá neste município.

As empresas tomadoras dos serviços fizeram a retenção e recolhimento do ISS no município do Rio de Janeiro, conforme referencia às notas fiscais nas declarações das mesmas, com fulcro na legislação local do Rio de Janeiro, que impõe ao tomador esta obrigação, caso o prestador de qualquer outro município do País não esteja regular no cadastro específico da Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro.

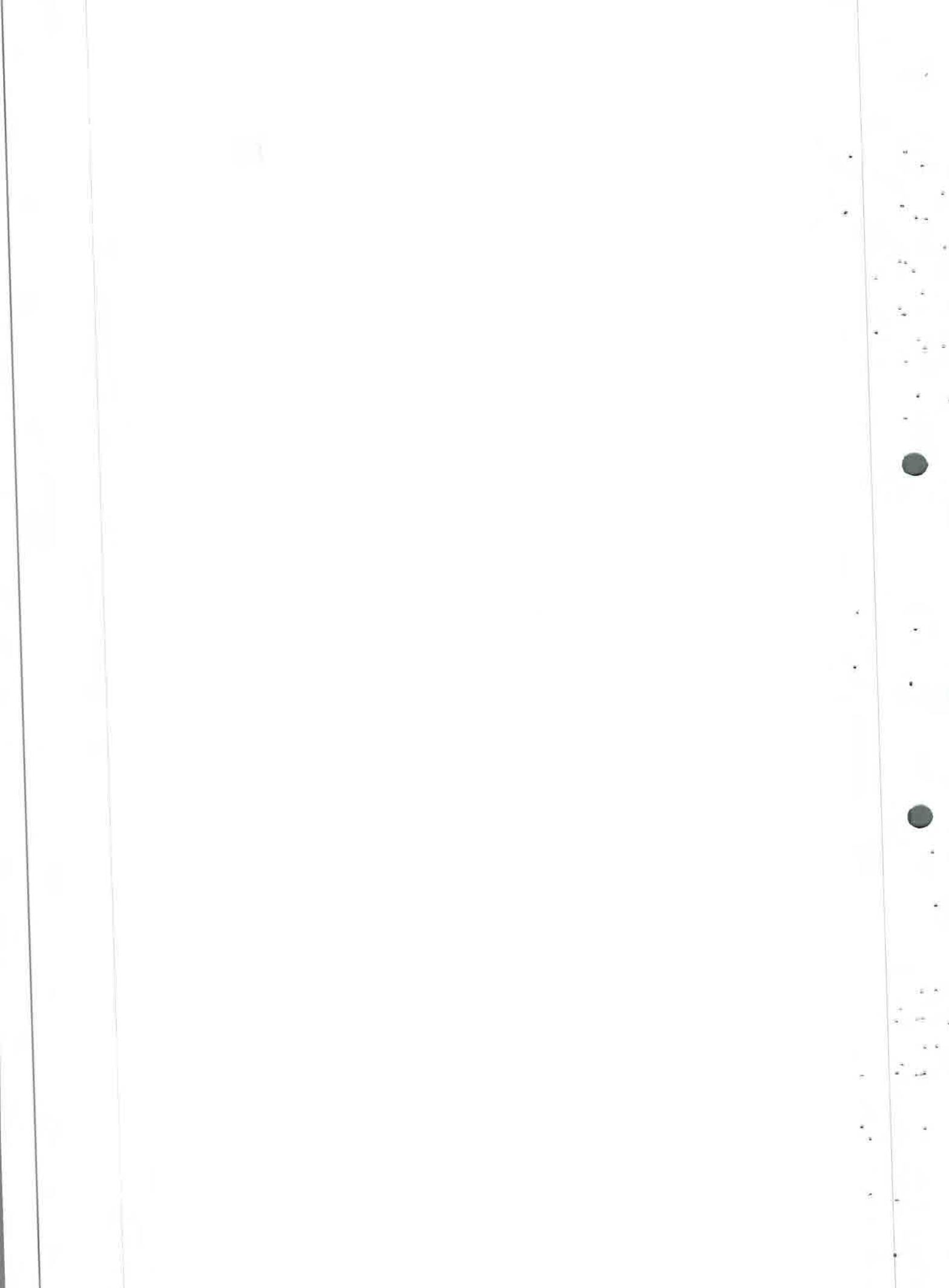
A lei complementar nº 116/2003 surgiu para dirimir conflitos de competência entre normas municipais no aspecto tributário, e conforme várias jurisprudências apresentadas, o local da tributação do serviço é o local da prestação do mesmo.

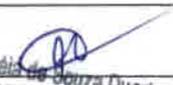
A recorrente teve o ISS retido pela alíquota de 5%, mesma alíquota do município de Niterói, não configurando assim, qualquer tipo de intenção de subterfúgio ou simulação em busca de recolhimento a menor.

A cobrança do ISS pelo município de Niterói configura bitributação, desrespeitando a norma federal.

O art. 73 do CTM de Niterói exclui o prestador dos serviços da obrigação tributária, uma vêz que a responsabilidade é do tomador dos serviços, sendo estes, caso o recolhimento tenha sido realizado para o município equivocado, os que deveriam ter sido Autuados.

Não há comprovação material do ilícito fiscal constante do A.I.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60090/12	05/05/2014		48

Nicolas de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

As alegações do F.T. autuante de que os serviços de corretagem foram realizados na sede da autuada, em suas baias de atendimento, não pode prosperar, pois a corretagem de planos de saúde denota a possibilidade de não ser **necessária** sua realização exclusivamente no escritório.

As baias, do escritório, são usadas para atendimento de pessoas físicas, pois às pessoas jurídicas, **via de regra**, o atendimento é realizado na sede das tomadoras dos serviços.

Uma simples caneta para preenchimento das propostas e suas devidas entregas nas operadoras, bem como a visita na residência de uma pessoa física, configuram a prestação do serviço de corretagem sem sequer ter passado pelo escritório da recorrente.

Pede o cancelamento do A.I e sua respectiva multa fiscal.

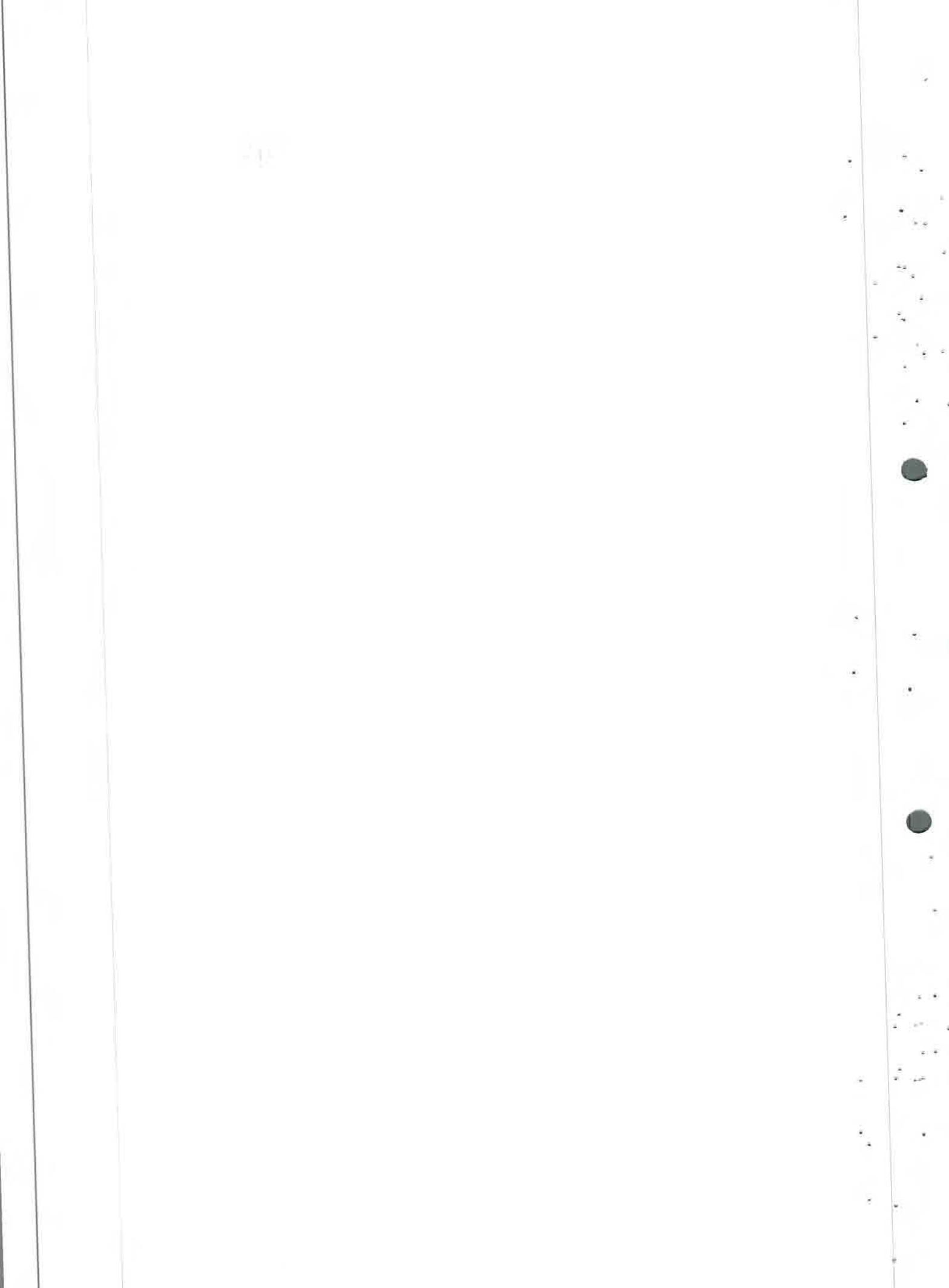
### **DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA:**

À atividade de corretagem, no Município de Niterói, **indiscutivelmente**, é empreendida pela recorrente e não por seus corretores, inclusive, tendo – nas suas instalações, neste município, baias de vendas para recebimento de clientes e assinaturas de contratos, ou seja, onde ocorre o fato gerador do serviço de corretagem.

Opina pela manutenção do A.I..

### **DO VOTO:**

Concordo que o ISS é devido no município onde ocorre a prestação do serviço, porém não se pode confundir a natureza da prestação do serviço de corretagem de planos de saúde com o serviço



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60090/12	05/05/2014	<i>Nilcéia de Souza Duarte</i> <i>Not. 226.514-8</i>	49

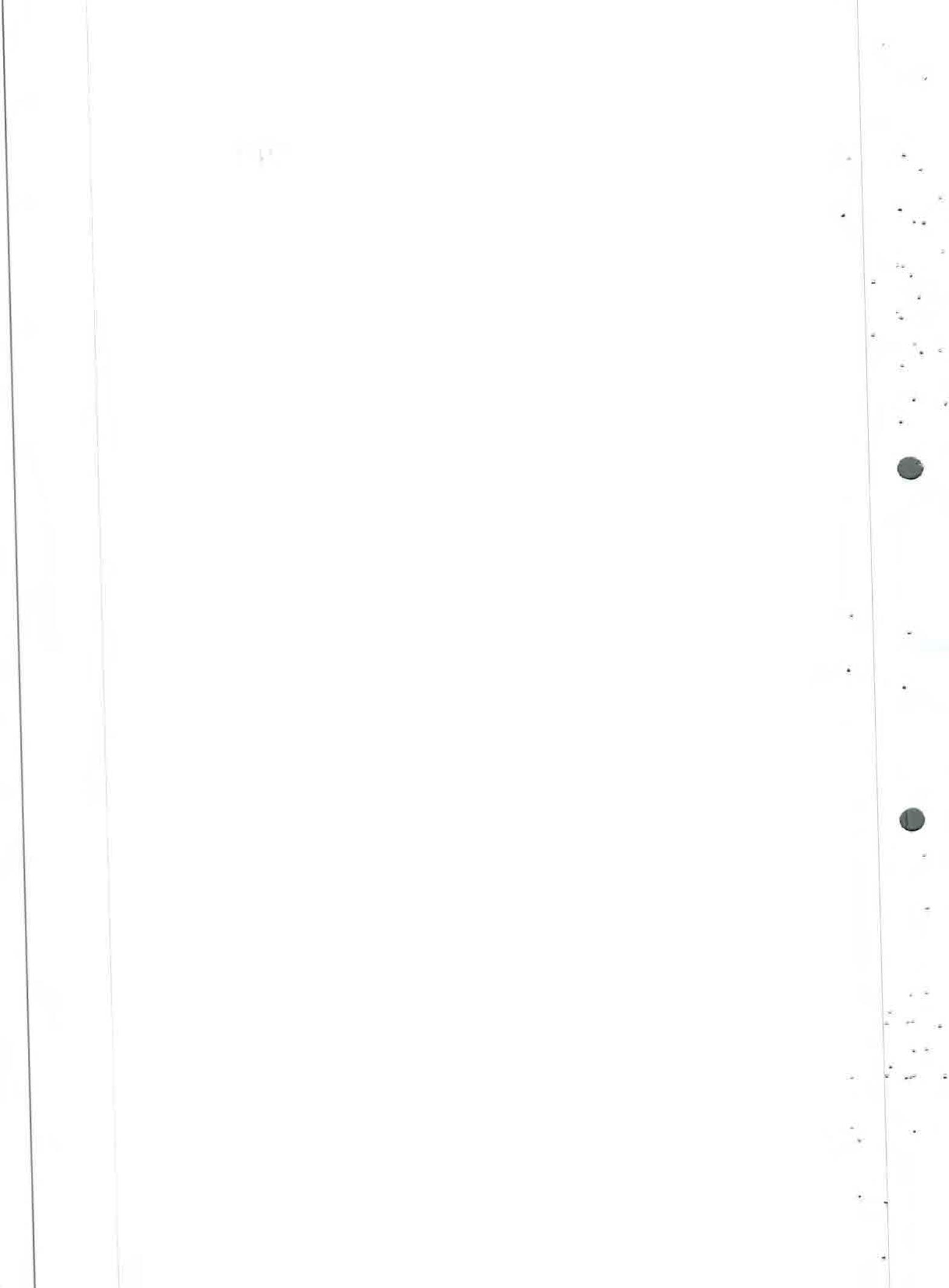
realizado pelas Operadoras destes planos. Os serviços de corretagem são realizados com equipamentos, instalações e esforço humano, que realiza a aproximação de pessoas jurídicas e físicas junto as Operadoras, recebendo valores de comissão por esta aproximação. Este tipo de serviço é realizado pela recorrente (P.J.) em seu estabelecimento situado em Niterói e não é uma simples visita ou entrega de propostas em outros municípios que afastam o local onde a recorrente materializa seu objeto social.

O contribuinte, em seu recurso, afirma que o serviço prestado, não **necessariamente** ocorreu exclusivamente no escritório em Niterói, o que deixa a interpretação, de que este **poderia** ter sido prestado dentro do estabelecimento do tomador ou não. Mesmo após ter sido questionado, em 1ª instância, a recorrente não apresentou qualquer tipo de provas a respeito do local da prestação do serviço, atendo-se unicamente a dizer que foram prestados dentro do estabelecimento do tomador. Neste caso, como o Fiscal de Tributos goza de presunção de legitimidade, o ônus da prova é da recorrente, coisa que esta, mesmo tendo oportunidade, não demonstrou (art. 333 e 334 da lei nº 5869/73 – CPC).

O fato de as tomadoras dos serviços terem retido e pago o imposto no Município do Rio de Janeiro, não pode tirar do Município de Niterói, o direito de reclamar o ISS devido a este. A legislação de outro município não tem o poder de alterar o real local da tributação deste serviço, lembrando que, **de acordo com a própria recorrente, era necessário um cadastro no Município do Rio de Janeiro**, para que a retenção não acontecesse. Assim, cabe a APICE, promover ou não, **recurso administrativo/judicial contra o Município do Rio de Janeiro** para reaver o imposto lá recolhido.

Quanto à responsabilidade do art. 73 da lei nº 2597/08 (CTM), com as alterações das leis nº 2628/08 e 2678/09, transcrevo o caput vigente na ocasião dos fatos geradores:

*“Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos*



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60090/12	05/05/2014	<i>Nicéla de SOUZA LIMA</i> <i>Mat. 20631-8</i>	50

*serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores:*

...

*§ 1º Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nº 123/06, independentemente do disposto no § 6º, do seu artigo 18, observado:*

..."

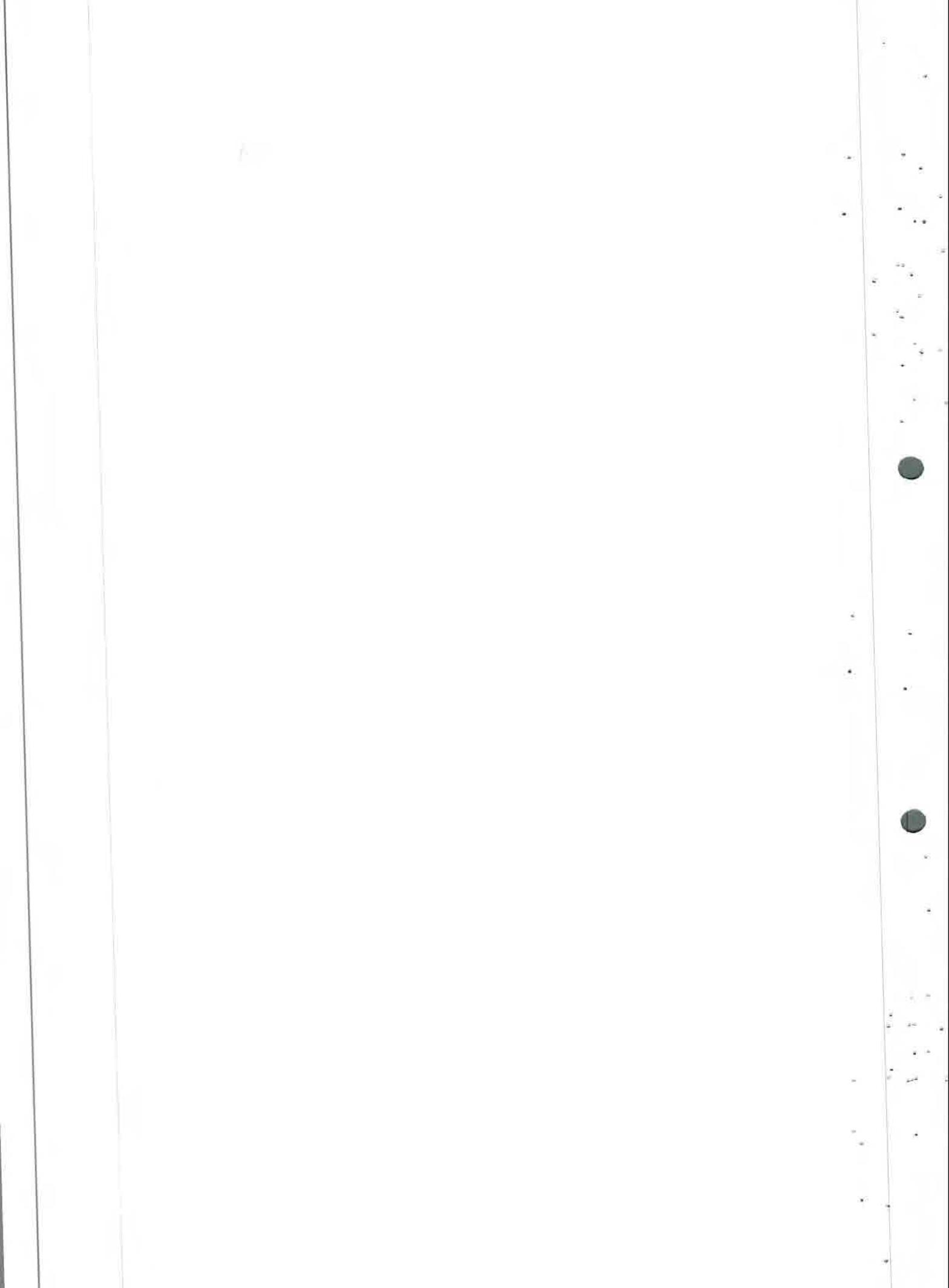
Parece-me que a recorrente se utilizou de legislação revogada, conforme apresentado em sua defesa, na folha 09 deste processo.

Transcrevo também o art. 68 da mesma lei:

*“Art. 68. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no Município de Niterói:*

*I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado.*

*II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60090/12	05/05/2014	<i>Nitácio de Souza Duarte</i> MAY 20 2014 220.514-8	51

*III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;*

*IV - na realização do serviço a que se refere o subitem 22.01, da lista de serviços, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território ou que o interligue a outro município;*

*V - quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;*

*VI - em se tratando do subitem 3.03, da lista de serviços, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território."*

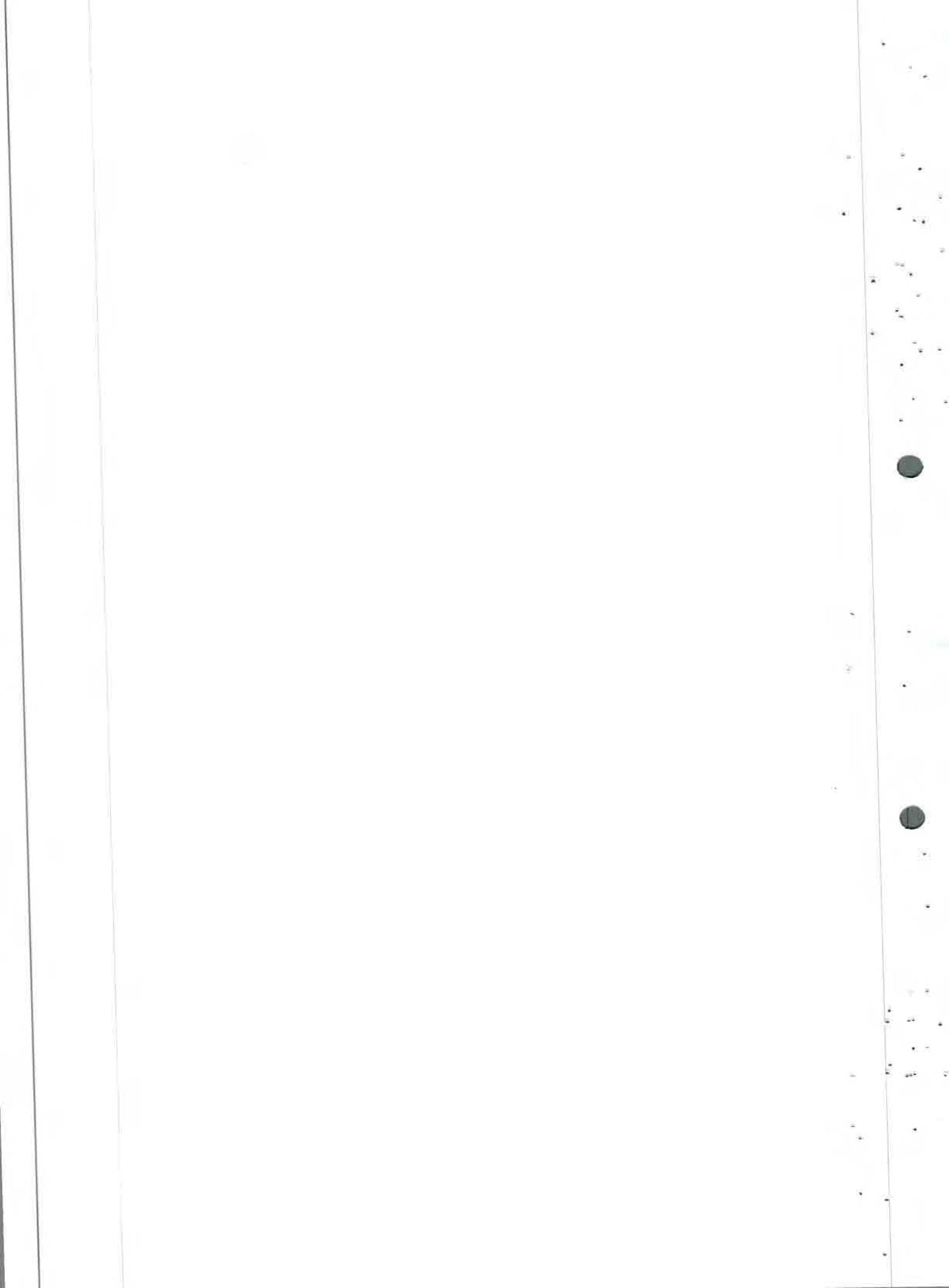
Como não poderia ser diferente, o CTM de Niterói é para legislar sobre prestadores e tomadores domiciliados ou estabelecidos em Niterói, pois este não poderia atribuir responsabilidades a empresas situadas e estabelecidas em outro município.

Diante do exposto, entendo que a recorrente é a contribuinte e responsável pelo recolhimento do ISS em Niterói, e assim, voto no sentido de não acatar o recurso, mantendo o Auto de Infração nº 00071/12 em sua totalidade.

Niterói, 05 de maio de 2014.



FÁBIO HOTTZ LONGO  
(CONSELHEIRO)





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/060.090/12  
DATA: - 06/05/2014**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

692º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: 06/05/2014

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

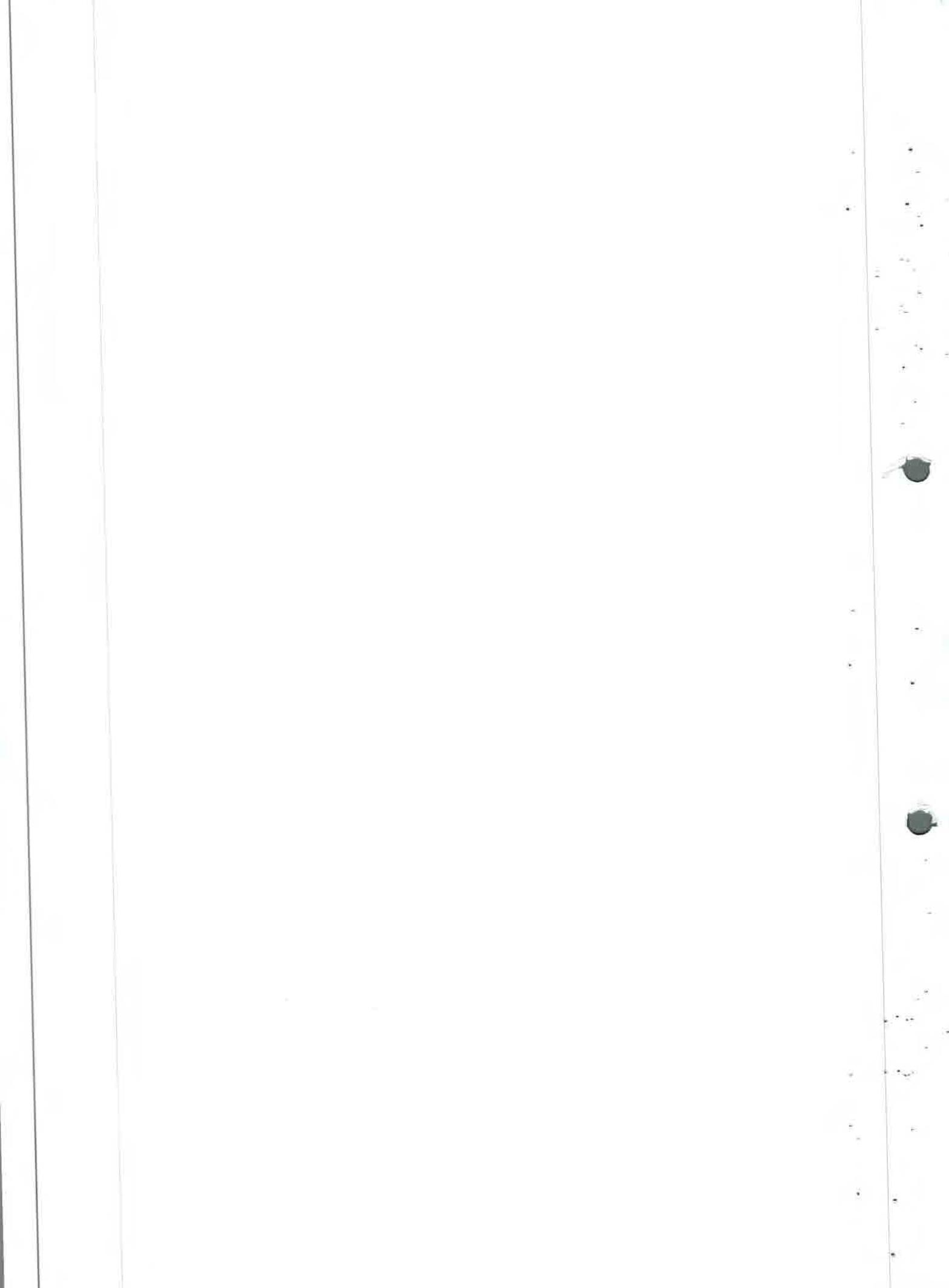
**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Fábio Hottz Longo

FCCN, em 06 de maio de 2014.



030/60.090/12

53  
Ana Cláudia de Azevedo  
Matricula 29.03-1



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**ATA DA 692ª Sessão Ordinária**

**data: - 06/03/2014**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.090/12

**RECORRENTE:** - Ápice Consultoria de Vendas de Planos de Saúde e Odontológico Ltda.

**RECORRIDO:** Fazenda Publica Municipal

**RELATOR:** - Sr. Fabio hottz Longo

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração 00071, de 19 de março de 2012, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.661/2014**

"Recurso Voluntário contra o Auto de Infração nº. 00071/12; empresa de Niterói prestando serviços de corretagem de planos de saúde para empresa localizada em outro município. Local da tributação do ISS é o local da prestação do serviço. Sede de Niterói com equipamentos, instalações e esforços humanos suficientes para prestação. Falta de comprovação do real local da prestação dos serviços. Improvimento do Recurso. Manutenção do Auto de Infração."

FCCN, em 06 de maio de 2014.

*Sérgio Dália Barbosa*  
Matricula 219.099-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

EM BRANCO

  
**Niterói**  
PREFEITURA DE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.090/12 – Anexo 030/-12.995/12**

**“APICE CONSULTORIA DE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE E  
ODONTOLÓGICO LTDA”  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00071, datado de 19 de março de 2012.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 06 em de maio de 2014

~~Sérgio Daito Barroso~~  
Matrícula 240.328-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

